

ACÓRDAO N.º 56.415
(Processo n.º 2011/52950-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 02/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;

2-Aplicação de multas ao responsável pelo dano ao Erário e pela não apresentação das contas no prazo regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/52950-2.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 02/2010.

Valor: R\$100.000,00 (cem mil reais).

Contrapartida: R\$10.000,00 (dez mil reais).

Objeto: Construção da 1ª Etapa de um Espaço Cultural.

Responsável: Denilson Batalha Guimarães.

Procedência: Prefeitura Municipal de Faro.

A Secretaria de Controle Externo em manifestação às fls. 215/218, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia recebida, haja vista que as Notas fiscais estão desprovidas dos recibos de quitação e estão em cópias xerografadas; que os recursos do convênio em questão foram sacados anteriores às ordens de pagamento e sem identificação dos destinatários. Conclui que, apesar da SEPOF ter atestado a conclusão da obra, há ausência de documentos comprobatórios que vinculem a realização de despesas com recursos do convênio, não restando, portanto, comprovada a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do FDE na execução do objeto. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais, nos termos do art. 242 e 243, III, “a” do RI-TCE/PA.

Oportunizada audiência do responsável (fls. 219/220), este não apresentou defesa, conforme informação da Secretaria às fls. 221.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 223/227, concluiu que, no que tange aos elementos das contas em si, tem-se que a efetivação do vínculo com a empresa fornecedora dos insumos e executora da obra pactuada, não seguiu à risca os procedimentos legais cabíveis; que a prefeitura realizou licitação na modalidade convite,



procedendo ao chamamento de 03 (três) empresas do ramo, porém apenas uma firma restou habilitada, sendo que seria imprescindível a apresentação de 03 (três) propostas aptas à seleção; que a apresentação das notas fiscais em cópias e ausência dos respectivos recibos, desobedece o disposto no art. 152, V, do RI-TCE/PA, vigente à época; que o possível pagamento integral antecipado em 11/03/2010 (fls. 36) via cheque avulso - em confronto o que estabelece o art. 20 da Instrução Normativa 01/1997 – STN não tem nexos de causalidade com a verba conveniada pois as ordens de pagamento foram efetuadas posteriormente e os pagamentos estão desprovidos da comprovação da contraprestação dos serviços. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados, além de aplicação das multas regimentais cabíveis.

Este é o relatório.

VOTO:

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão da responsável e, conseqüentemente, a esmerada aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, verificada a não regularidade da documentação comprobatória das despesas efetuadas por conta do convênio em questão, julgo as contas irregulares e, condeno a Sr. Denilson Batalha Guimarães à devolução do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.01.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “b” “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243, III, “b” RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES (CPF: 366.782.952-34), ex-prefeito Municipal de Faro, à devolução do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada a partir de 28/01/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA – (Consº. Substituto Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
PC/0100754